

A QUESTÃO DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COISA JULGADA: UMA HIPÓTESE DE ANTINOMIA APARENTE NO MICROSSISTEMA DE DIREITOS COLETIVOS.

Maria Paula Cassone Rossi¹

Sumário: 1. Introdução; 2. Breves considerações sobre a antinomia jurídica; 3. Pesquisa no microssistema de direitos coletivos sobre a existência de antinomia real ou antinomia aparente – a hipótese da limitação territorial da coisa julgada; 4. Considerações finais; 5. Referências bibliográficas.

Resumo: O estudo em exame tem por objeto a pesquisa, no microssistema de direitos coletivos, acerca da existência de antinomia. Inicialmente, serão expostos, brevemente, os principais contornos da antinomia jurídica. Posteriormente, será abordada a matéria relativa à limitação territorial da coisa julgada no microssistema de direitos coletivos, diante do que estabelece o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, para que, ato contínuo, sejam tecidas as considerações finais a respeito do tema, de modo a sintetizar o quanto anteriormente foi exposto.

Unitermos: Antinomia, antinomia real, antinomia aparente, microssistema, coisa julgada, jurisdição, ideologia, lógica do razoável.

¹ Doutoranda em Direitos Difusos e Coletivos (PUC/SP). Mestre em Direito (UNESP). Juíza de Direito em São Paulo.

1. Introdução.

O objetivo do presente estudo versa sobre a pesquisa, no microssistema de direitos coletivos, a respeito da existência de antinomia.

Para tanto, inicialmente, perquirir-se-ão os aspectos gerais relativos à antinomia jurídica.

Após, passar-se-á à abordagem da matéria relativa à limitação territorial da coisa julgada no microssistema de direitos coletivos, diante do que estabelece o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, identificando-se uma hipótese de antinomia jurídica aparente e colacionando doutrina e precedente jurisprudencial tendente a solucioná-la.

Ao final, concluída a exposição, serão lançadas, sinteticamente, as considerações pertinentes ao tema em epígrafe.

2. Breves considerações sobre antinomia jurídica.

Antinomia jurídica é o “conflito entre duas normas, dois princípios, ou de uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular. É a presença de duas normas conflitantes, sem que se possa saber qual

delas deverá ser aplicada ao caso singular”². Pode, ainda, ser conceituada como “a oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado”³.

Consoante preleciona Tércio Sampaio Ferraz Jr., é preciso distinguir entre a mera contradição e a antinomia, pois, embora toda antinomia envolva uma contradição, nem toda contradição constitui uma antinomia. Consideradas duas normas que se contradigam, haverá antinomia se estiverem presentes duas condições: a) se as normas que expressam ordens ao mesmo sujeito emanarem de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo; e b) se nas instruções dadas ao comportamento do receptor se contradizem, de modo que, para obedecê-las, ele deve também desobedecê-las (condição lógica)⁴.

² DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, p. 501.

³ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Antinomia. FRANÇA, Rubens Limongi (Coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 7, p. 12/13.

⁴ Antinomia. FRANÇA, Rubens Limongi (Coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 7, p. 12/13. Maria Helena Diniz, no mesmo sentido, assinala que as “condições imprescindíveis para um conflito de normas são: juridicidade de ambas as normas conflitantes; vigência e pertença das normas atitéticas a um mesmo ordenamento jurídico; emissão dessas normas por autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, prescrevendo ordens ao mesmo sujeito; existência, nessas normas, de operadores opostos, pois seus conteúdos devem ser a negação interna um do outro; posição insustentável do sujeito a quem se dirigem as normas inconsistentes. Em suma, para haver antinomia real será preciso: incompatibilidade, indecidibilidade e necessidade de decisão” (*Conflito de normas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 92).

Vários são os critérios⁵ pelos quais podem ser classificadas as antinomias.

Quanto ao *critério de solução*, as antinomias podem ser *reais* ou *aparentes*. As antinomias serão *reais* quando não houver, na ordem jurídica, qualquer critério normativo pra solucioná-la, de modo a ser imprescindível à sua eliminação a edição de uma nova norma; serão *aparentes* se os critérios para a solução forem normas integrantes do ordenamento jurídico⁶.

Quanto ao *conteúdo*, as antinomias podem ser *próprias*, quando derivarem de razões formais, ou *impróprias*, quando decorrerem do conteúdo material das normas. As antinomias *impróprias* abarcam as “antinomias de princípios (quando as normas de um ordenamento protegem valores opostos como liberdade e segurança), antinomias de valoração (quando, p.ex., se atribui pena mais leve para um delito mais grave), antinomias teleológicas (quando há uma incompatibilidade entre os fins propostos por certas normas e os meios propostos por outras para a consecução daqueles fins). Nestes casos a antinomia é imprópria porque nada impede o sujeito de agir conforme as normas, ainda que por um juízo particular do valor, não concorde com elas. Ou seja, não se cogita, nestes casos, sequer de

⁵ Sobre o assunto: DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, p. 502/504 e FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Antinomia. FRANÇA, Rubens Limongi (Coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 7, p. 14/18).

⁶ Para Tércio Sampaio Ferraz Jr., “a distinção entre antinomias reais e aparentes fundada na existência ou não de critérios normativos para a sua solução pode e deve, pois, ser substituída por outra em que antinomia *real* é definida como aquela em que a terceira condição é preenchida, ou seja, a posição do sujeito é insustentável porque não há *critérios* para a sua solução ou porque entre os critérios existentes há conflito, sendo *aparente* o caso contrário” (Antinomia. FRANÇA, Rubens Limongi (Coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 7, p. 15).

antinomia aparente, pois nesta o sujeito fica numa situação em que tem de optar e sua opção por uma norma implica a desobediência de outra, devendo recorrer a regras para sair da situação. Nas antinomias impróprias o conflito é mais entre o comando estabelecido e a consciência do aplicador, aproximando-se a noção de antinomia imprópria da noção de lacunas políticas ou *de lege ferenda*⁷.

Quanto ao *âmbito*, as antinomias podem ser *de direito interno*, quando ocorrerem dentro de um ordenamento estatal, seja dentro de um ramo do direito ou entre normas de diferentes ramos; *de direito internacional*, quando se verificarem entre normas de direito internacional ou de *direito interno-internacional*, quando disserem respeito a conflitos entre normas de direito interno com as de outro direito interno ou entre normas de um direito e outras de direito internacional.

Quanto à *extensão da contradição*⁸, a antinomia será *total-total*, quando uma das normas não pode ser aplicada em nenhuma circunstância, sem entrar em conflito com a outra, *total-parcial*, quando uma das normas não pode ser aplicada em nenhuma circunstância, sem entrar em conflito com a outra, enquanto a outra tem um campo de aplicação que entra em conflito com a anterior, apenas em parte e antinomia *total-parcial*, quando as duas normas têm um campo de aplicação que em parte entra em conflito com o da outra, em parte não entra.

⁷ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Antinomia. FRANÇA, Rubens Limongi (Coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 7, p. 15/16.

⁸ Referida classificação, nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Jr., foi proposta por Alf Ross (Antinomia. FRANÇA, Rubens Limongi (Coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 7, p. 17/18).

A resolução de antinomias, exceto no que concerne às reais, no direito interno, opera-se através dos critérios *hierárquico* (*lex superior derogat legi inferiori*), baseado na superioridade de uma fonte de produção jurídica sobre a outra, *cronológico* (*lex posterior derogat legi priori*) e da *especialidade* (*lex specialis derogat legi generali*). Em restando impossibilitada a solução do conflito normativo, estar-se-á diante da antinomia real ou lacuna de colisão, a ser corrigida através dos princípios gerais do preenchimento de lacunas⁹.

A *antinomia de segundo grau* ocorre “quando houver inconsistência entre os critérios: a) hierárquico e cronológico – solucionada pela meta-regra *lex posterior inferiori non derogat priori superiori*; b) de especialidade e cronológico – resolvida pelo metacritério *lex posteriori generalis non derogat priori speciali*; e c) hierárquico e de especialidade – caso em que não será possível estabelecer uma meta-regra geral, preferindo o critério hierárquico ao da especialidade, ou vice-versa, sem contrariar a adaptabilidade do direito. Teoricamente, deve-se optar pelo hierárquico, embora na prática possa haver supremacia do critério a especialidade ante o princípio da justiça *suum cuique tribuere*. (...) A falta de um critério que possa solucionar antinomia de segundo grau conduz ao apelo ao valor do *justum*, pelo qual se prefere, entre duas normas incompatíveis, a mais justa”¹⁰.

⁹ DINIZ, Maria Helena. *Conflito de normas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 92; DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, p. 504/505.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. *Conflito de normas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 93.

3. Pesquisa no microsistema de direitos coletivos sobre a existência de antinomia – a hipótese da limitação territorial da coisa julgada.

O artigo 90 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que se aplicam “às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições”.

Nota-se, a partir deste dispositivo, a criação de um microsistema de direito processual coletivo, integrado, basicamente, pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei das Ações Cíveis Públicas, com aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, sem descuidar dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Preleciona Leonardo de Medeiros Garcia¹¹, nessa toada, que “os sistemas processuais do CDC e da LACP foram interligados, estabelecendo-se, assim, um microsistema processual coletivo, sendo aplicáveis, reciprocamente, a um e ao outro, conforme os artigos 90 do CDC e 21 da LACP (este último introduzido pelo artigo 117 do CDC). Assim, considerado um microsistema processual coletivo, o Título III do CDC deve ser aplicado no que for compatível, à ação popular, à ação de improbidade administrativa, a ação civil pública e ao mandado de segurança coletivo”. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil

¹¹ *Direito do Consumidor*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 235.

pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se” (REsp. 510.150/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 29.03.2004).

O artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública estabelece que a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

É fato que o referido dispositivo legal, derivado de alteração da Lei n. 7.347/85 pela Lei n. 9.494/97, limita os efeitos da coisa julgada à competência territorial do órgão prolator da decisão.

Questiona-se, pois, sobre a respectiva aplicabilidade, à vista do que estabelece o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor¹², considerado o contexto do microsistema de direito coletivo.

¹² CDC, art. 103 – “Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada: I – *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II – *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III – *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. § 1º- Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo,

Cuida-se, com efeito, de antinomia jurídica, dada a existência de duas normas relativas ao mesmo caso, imputando-lhe soluções logicamente incompatíveis¹³.

Patricia Miranda Pizzol elenca as razões pelas quais entende que aos processos coletivos, no que tange à coisa julgada, aplica-se o disposto no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento da alteração legislativa superveniente (art. 16 da Lei n. 7.347/85, em sua atual redação):

“a) Fez-se verdadeira confusão entre coisa julgada e competência, o que resultou na inutilidade de tal alteração. Nesse sentido, lembram Nelson Nery Junior e Rosa Nery que quem é divorciado em São Paulo também é divorciado em Manaus; se um produto vendido em todo território nacional é lesivo à saúde ou à segurança do consumidor em São Paulo também é lesivo a um consumidor que se encontra em Manaus.

b) As ações coletivas se submetem à jurisdição civil coletiva e, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, vários dispositivos da Lei n. 7.347/85 foram revogados tacitamente (por exemplo, artigo 3º da LACP, revogado pelo artigo 83 do CDC). Isso aconteceu, também, com o artigo 16 da LACP. (...) Assim, estando revogado tacitamente o artigo 16 da LACP, sua alteração pela Lei 9.494/97 foi completamente inócua, ineficaz.

c) A alteração do artigo 16 promovida pela Lei 9.494/97 vai na contramão da história, praticamente destruindo a ação coletiva, ou, ao menos, maculando-a gravemente. Vai na contramão da história porque, ao invés de evitar a multiplicação das demandas e permitir a harmonização dos julgados, torna necessária, na hipótese de dano de âmbito regional ou nacional, a

categoria ou classe. § 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. § 3º - Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24/7/1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução nos termos dos art.s 96 a 99. § 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória”.

¹³ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, p. 501.

propositura de diversas ações coletivas para a tutela do mesmo direito – uma em cada foro. Ressalte-se que isso, além de sobrecarregar o Judiciário, gera insegurança nas relações jurídicas, permitindo decisões conflitantes. (...)

d) a alteração viola vários princípios constitucionais, como os princípios do devido processo legal, da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do acesso à justiça), da igualdade, da proporcionalidade, da razoabilidade das leis. (...)

e) Ainda que se entenda que o artigo 16 continuava em vigor, depois do surgimento do CDC, é inócua a sua alteração, uma vez que o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor não foi alterado e o regime jurídico das ações coletivas é um só, em função do princípio da interação, instituído pelos artigos 21, LACP; 90 e 110 a 117, todos do CDC. (...)

f) Se se entender pela inexistência de interação entre o CDC e a LACP, ainda assim o artigo 16 não terá a abrangência pretendida pelo Executivo e pelo Legislativo, ao promoverem a sua alteração.

Isso porque, se não se admitir a interação, a Lei da Ação Civil Pública somente poderá ser aplicada às hipóteses de direitos difusos e coletivos, uma vez que ela não faz referência expressa aos direitos individuais homogêneos (entendemos que a ação civil pública serve para a tutela de qualquer direito coletivo *lato sensu*, inclusive o individual homogêneo, exatamente porque existe uma perfeita interação entre os diplomas legais que cuidam da tutela coletiva, formando um único microssistema) (...).

Sendo aplicada apenas nos casos de direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, o artigo 16 somente poderá incidir na hipótese de direito difuso, pois, sendo o direito coletivo *stricto sensu*, a coisa julgada será *ultra partes* e não *erga omnes* (artigo 103, II, do CDC). Em hipótese alguma, seria o artigo 16 aplicável em se tratando de direito individual homogêneo.

g) Se os argumentos anteriormente apresentados não forem suficientes, se se entender que o artigo 16 da Lei n. 7.347/85 deve ser aplicado porque está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente, o que só se admite *ad argumentandum*, ainda assim não poderia ser aplicado o artigo em tela nos processos coletivos relativos a lides de consumo.

Em tais hipóteses, deve incidir o Código de Defesa do Consumidor e não a Lei da Ação Civil Pública. A regra relativa à coisa julgada em ação coletiva pertinente a direito coletivo *lato sensu*, em se tratando de relação de consumo, é a do artigo 103 do CDC e não a do artigo 16 da LACP. Portanto, a coisa julgada deve se operar *ultra partes* ou *erga omnes*, sem qualquer limitação ao território. É o que se extrai do referido dispositivo legal. Assim, segundo o princípio da especialidade (a lei especial prevalece sobre a geral), em se tratando de lesão a direito ou interesse do consumidor, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a Lei de Ação Civil Pública apenas naquilo em que o Código for omissivo, desde que compatível com as disposições nele contidas. A limitação ao território é incompatível com a regra do artigo 103 do CDC.

h) Entendendo-se pela aplicação da limitação territorial, várias ações coletivas destinadas à tutela do mesmo direito terão que ser

propostas pelo mesmo ou por vários legitimados. Ocorrerá, nessa hipótese, o fenômeno da litispendência, não aceito pelo sistema (a litispendência é pressuposto processual negativo, que enseja a extinção do processo, tendo como objetivos propiciar economia processual e harmonizar os julgados relativos à determinada matéria).

Por todos os motivos expendidos, não se pode admitir a restrição da coisa julgada *erga omnes* aos limites da competência do órgão prolator da decisão, sob pena de infringência à Constituição Federal e ao ordenamento jurídico vigente, em especial, às leis 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que constituem o microsistema das ações coletivas¹⁴.

O C. Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, com pulverizadas exceções, vinha se posicionando no sentido de reconhecer a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada, consoante se infere do precedente a seguir ementado:

“PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283/STF. INCIDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REGULAMENTAÇÃO. 1. Ao deixar o recorrente de impugnar o fundamento do julgado objurgado, aplica-se-lhe, por analogia, a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. Nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se restringem aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 3. O art. 22 da Lei n. 8.460/92, que concedeu o auxílio-alimentação aos servidores públicos civis, apenas surtiu efeitos financeiros após a sua regulamentação, por meio do Decreto n. 969, de 3/11/93. 4. Agravo regimental improvido” (AgREsp. 1173524/DF – Rel. Min. Jorge Mussi – 5ª Turma – J. 23/11/2010 – Dje 13/12/2010).

Contudo, em recente decisão, a Corte Especial entendeu que a interpretação segundo a qual o alcance territorial da coisa julgada se limita à

¹⁴ PIZZOL, Patricia Miranda. *Coisa julgada nas ações coletivas*. Disponível em: <www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf>. Acesso em 25 de setembro de 2011.

comarca na qual tramitou a ação, à luz do que estabelece art. 16 da Lei n. 7.347/85 esvazia a utilidade prática da ação coletiva¹⁵, mesmo porque, cuidando-se de dano de escala nacional ou regional, a ação somente pode ser proposta na capital dos Estados ou no Distrito Federal (art. 93, inciso II, CDC), de modo que, a prosperar a referida tese, o efeito *erga omnes* próprio da sentença estaria restrito às capitais, excluindo todos os demais potencialmente beneficiários da decisão. E, analisando o conceito de coisa julgada, ponderou, a respeito, o Ministro Relator que:

“A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos – como coisa julgada e competência territorial – e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que ‘efeitos’ ou a ‘eficácia’ da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada – a despeito da atecnia do art. 467 do CPC – não é ‘efeito’ ou ‘eficácia’ da sentença, mas **qualidade** que a ela se agrega de modo a torná-la ‘imutável e indiscutível’.

É certo também que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacioam-se com os ‘limites da lide e das questões decididas’ (art. 468, CPC) e com as que poderiam ter sido (art. 474, CPC) – *tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debet*.

A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, com mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides.

A prosperar tese contrária, um contrato declarado nulo pela justiça estadual de São Paulo, por exemplo, poderia ser considerado válido no Paraná; a sentença que determina a reintegração de posse de um imóvel que se estende a território de mais de uma unidade federativa (art. 107, CPC) não teria eficácia em relação a parte dele; ou uma sentença de divórcio proferida em Brasília poderia não valer para o judiciário mineiro, de modo que ali as partes pudessem ser consideradas ainda casadas, soluções, todas elas, teratológicas.

¹⁵ Nas palavras de Júlio César Rossi: “A eficácia ou abrangência nacional dos limites subjetivos da coisa julgada na ação coletiva que tutela os direitos *metaindividuais* é da essência do processo coletivo. De que adianta termos a ação coletiva buscando a proteção de um direito essencialmente coletivo se, ironicamente, a decisão produzirá efeitos *erga omnes* tão somente nos limites da *competência territorial* do órgão da qual emanou, como se pudéssemos, de alguma forma, impedir que sujeitos que estejam sob a mesma situação-problema (fático-jurídica) recebessem uma espécie de imunidade contra o efeito geral, fruto do alcance subjetivo da coisa julgada” (ROSSI, Júlio César. A eficácia subjetiva da coisa julgada nas ações coletivas: “Água mole em pedra dura...”. *Revista Dialética de Direito Processual*, V. 108, Mar/2012, p. 48).

A questão principal, portanto, é de alcance objetivo ('o que' se decidiu) e subjetivo (em relação 'a quem' se decidiu), mas não de competência territorial.

Pode-se afirmar, com propriedade, que determinada sentença atinge ou não esses ou aqueles sujeitos (alcance subjetivo), ou que atinge ou não essa ou aquela questão fático-jurídica (alcance objetivo), mas é errôneo cogitar-se de sentença cujos efeitos não são verificados, a depender do território analisado.

(...)

A antiga jurisprudência do STJ, segundo a qual 'a eficácia *erga omnes* circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário' (Resp 293.407/SP, Quarta Turma, confirmado nos EREsp. N. 293.407/SP, Corte Especial), em hora mais que ansiada pela sociedade e pela comunidade jurídica, deve ser revista para atender ao real e legítimo propósito das ações coletivas, que é viabilizar um comando judicial célere e uniforme – em atenção à extensão do interesse metaindividual objetivado na lide.

Caso contrário, 'esse diferenciado regime processual não se justificaria, nem seria eficaz, e o citado interesse acabaria privado de tutela judicial *em sua dimensão coletiva*, reconvertido e pulverizado em multifárias demandas individuais' (...), '*atomizando*' as lides na contramão do moderno processo de '*molecularização*' das demandas.

Com efeito, (...) por força do art. 21 da Lei nº7.347/85, o Capítulo II do Título III do CDC e a Lei das Ações Cíveis Públicas formam, em conjunto, um microsistema próprio do processo coletivo, seja qual for a sua natureza, consumerista, ambiental ou administrativa.

Assim, com o propósito também de contornar a impropriedade técnico-processual cometida pelo art. 16 da LACP, a questão relativa ao alcance da sentença proferida em ações coletivas deve ser equacionada de modo a harmonizar os vários dispositivos aplicáveis ao tema.

Nessa linha, o alcance da sentença proferida em ação civil pública deve levar em consideração o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor acerca da extensão do dano e da qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.

O norte, portanto, deve ser o que dispõem os arts. 93 e 103 do CDC (...).

Portanto, se o dano é de escala local, regional ou nacional, o juízo competente para proferir sentença, certamente, sob pena de ser inócuo o provimento, lançará mão de comando capaz de recompor ou indenizar os danos local, regional ou nacionalmente, levados em consideração, para tanto, os beneficiários do comando, independentemente de limitação territorial.

(...)

Embora estacionada jurisprudência em sentido contrário, houve precedentes a sufragar o entendimento ora proposto, o qual se retoma nesta oportunidade (...).

Finalmente, embora haja doutrina e precedentes que, para contornar o art. 16 da LACP, aduzam que o dispositivo somente possui operância quando se tratar de direitos difusos ou coletivos em sentido estrito, sendo inaplicável a direitos individuais homogêneos, o fato é que – para os direitos difusos e coletivos em sentido estrito – é que está a maior dificuldade de aplicação da norma, porquanto supõem, por definição, titulares indeterminados ou indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, sendo imprópria a cisão dos efeitos da sentença em razão da alegada limitação territorial. (...)" (RESp.

1243887/PR – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Corte Especial – J. 19/10/2011 – Dje 12/12/2011).

A hipótese submetida a julgamento versa sobre um caso de antinomia aparente, na medida em que solucionada através de normas integrantes do ordenamento jurídico.

Através de mecanismo de correção adequado ao microsistema de direito coletivo, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça revisou o posicionamento outrora existente a respeito da matéria, afastando a aplicabilidade do artigo 16 da Lei 7.347/85, em sua atual redação, frente ao disposto no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, de modo a, obstando a limitação territorial dos efeitos da sentença proferida em processo coletivo, viabilizar a prestação jurisdicional célere, uniforme e adequada à natureza do interesse transindividual envolvido no litígio.

4. Considerações finais.

Frente ao exposto, sintetizamos o tema tratado no bojo do presente texto, com base na doutrina colacionada, nos termos que seguem.

O artigo 90 do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer que se aplicam “às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições”, propiciou a criação de um

microsistema de direito processual coletivo, integrado, basicamente, pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei das Ações Cíveis Públicas, com aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, sem descuidar dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

A aplicabilidade do artigo 16 da Lei da Ação Cível Pública, derivado de alteração da Lei n. 7.347/85 pela Lei n. 9.494/97, que limita os efeitos da coisa julgada à competência territorial do órgão prolator da decisão, é questionada à vista do que estabelece o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, considerado o contexto do microsistema de direito coletivo.

O C. Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, com pulverizadas exceções, vinha se posicionando no sentido de reconhecer a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada.

Contudo, em recente decisão alinhada à doutrina majoritária, a Corte Especial entendeu que a interpretação segundo a qual o alcance territorial da coisa julgada se limita à comarca na qual tramitou a ação, à luz do que estabelece art. 16 da Lei n. 7.347/85, esvazia a utilidade prática da ação coletiva.

A hipótese submetida a julgamento versa sobre um caso de antinomia aparente, na medida em que solucionada através de normas integrantes do ordenamento jurídico.

Através de mecanismo de correção adequado ao microsistema de direito coletivo, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça revisou o

posicionamento outrora existente a respeito da matéria, afastando a aplicabilidade do artigo 16 da Lei 7.347/85, em sua atual redação, frente ao disposto no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, de modo a, obstando a limitação territorial dos efeitos da sentença proferida em processo coletivo, viabilizar a prestação jurisdicional célere, uniforme e adequada à natureza do interesse transindividual envolvido no litígio.

Elogia-se o posicionamento da E. Corte de Justiça, assinalando-se que solução conferida se baseou na lógica do razoável, na linha do que dispõe o artigo 5º da Lei de Introdução, aplicando-se, entre duas normas plenamente justificáveis, aquela que “permitir a aplicação do direito com sabedoria, justiça, prudência, eficiência e coerência com seus princípios”¹⁶.

5. Referências bibliográficas.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 22. ed. São Paulo: Saraiva.

DINIZ, Maria Helena. *Conflito de normas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Antinomia. FRANÇA, Rubens Limongi (Coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 7.

FRANÇA, Rubens Limongi (Coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 7.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. *Conflito de normas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 57/58.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

PIZZOL, Patricia Miranda. *Coisa julgada nas ações coletivas*. Disponível em: <www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf>.

ROSSI, Júlio César. A eficácia subjetiva da coisa julgada nas ações coletivas: “Água mole em pedra dura...”. *Revista Dialética de Direito Processual*, V. 108, Mar/2012, p. 41/48.